PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Tribunal Pleno Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0700369-03.2021.8.05.0001.2.AgIntCiv Órgão Julgador: Tribunal Pleno ESPÓLIO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2) Advogado (s): LUCIANA ANJOS MOREIRA, OTTO VINICIUS OLIVEIRA LOPES, MARCUS VINICIUS FIGUEIREDO DE SOUSA RODRIGUES, DANILO DE ALMEIDA OLIVEIRA, REBECCA LIMA SANTOS ESPÓLIO: IURI VITOR BRITO BARROS SANTOS e outros (2) Advogado (s):MARCUS VINICIUS FIGUEIREDO DE SOUSA RODRIGUES, LUCIANA ANJOS MOREIRA, OTTO VINICIUS OLIVEIRA LOPES, DANILO DE ALMEIDA OLIVEIRA, REBECCA LIMA SANTOS ACORDÃO AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO NA COTA EM QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS INCISOS XI, LIV e LV, DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARGUIDA NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO AFASTADA. AFERIDA A LICITUDE DA PROVA PRODUZIDA. VERIFICAÇÃO DA CONSONÂNCIA ENTRE O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO RE Nº 603616 RG (TEMA 280) E NO ARE Nº 748.371 RG (TEMA 660) E O POSICIONAMENTO ADOTADO PELO TRIBUNAL DE JUSTICA DA BAHIA. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO NA COTA EM OUE INADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. VIA INADEQUADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O exame do presente agravo interno deve se restringir a averiguar se há similitude fática entre o caso tratado nos autos e o paradigma aplicado. 2. De acordo com a tese fixada em regime de repercussão geral, é possível a entrada forçada em domicílio sem ordem iudicial, desde que amparada em iustificadas e fundadas razões que demonstrem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de nulidade dos atos praticados. 3. Evidenciada a situação de flagrante delito. Correta aplicação da tese fixada no RE nº 603616 (TEMA 280) por este Tribunal de Justica. 4. O Supremo Tribunal Federal, no ARE 748.371 RG (Tema 660), entendeu que a discussão sobre a violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, devido processo legal e aos limites da coisa julgada, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais, não possui repercussão geral. 5. Correta aplicação da tese fixada no ARE 748.371 RG (TEMA 660) por este Tribunal de Justiça. 6. Não comporta nesta via a análise das matérias que conduziram à inadmissão do recurso extraordinário em debate. 7. AGRAVO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 0700369-03.2021.8.05.0001.2, em que figura como agravante PAULO HENRIQUE GONÇALVES DAMACENA e, como agravado, o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER DE PARTE E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do voto da Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA TRIBUNAL PLENO DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e n√£o provido Por Unanimidade Salvador, 31 de Julho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Tribunal Pleno Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0700369-03.2021.8.05.0001.2.AgIntCiv Órgão Julgador: Tribunal Pleno ESPÓLIO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2) Advogado (s): LUCIANA ANJOS MOREIRA, OTTO VINICIUS OLIVEIRA LOPES, MARCUS VINICIUS FIGUEIREDO DE SOUSA RODRIGUES, DANILO DE ALMEIDA OLIVEIRA, REBECCA LIMA SANTOS ESPÓLIO: IURI VITOR BRITO BARROS SANTOS e outros (2) Advogado (s): MARCUS VINICIUS FIGUEIREDO DE SOUSA RODRIGUES, LUCIANA ANJOS MOREIRA, OTTO VINICIUS OLIVEIRA LOPES, DANILO DE ALMEIDA OLIVEIRA, REBECCA LIMA SANTOS RELATÓRIO PAULO HENRIQUE GONÇALVES DAMACENA interpôs Recurso extraordinário em face do Acórdão proferido pela Primeira Turma da

Primeira Câmara Criminal, que negou provimento ao recurso em sentido estrito por ele manejado. O recurso extremo teve o seguimento negado, em relação às teses de ofensa ao art. 5º, incisos XI, LV e LIV, da CF, por meio da decisão proferida por esta 2ª Vice-Presidência, com fulcro no art. 1.030, inciso I, alínea a, do CPC/2015, aplicando-se o posicionamento firmado, em Recurso Extraordinário afeto a sistemática de repercussão geral pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, pelos Temas 280 e 660, e foi inadmitido em relação às demais matérias. Irresignado, o ora recorrente apresentou o vertente Agravo Interno em Recurso Extraordinário sustentando, em síntese, que a decisão agravada deve ser reformada, uma vez que incorreta a adequação das questões postas na lide aos temas 280 e 660, e equivocados os fundamentos erigidos para a inadmissibilidade do apelo extremo em face das demais matérias suscitadas no feito. O Agravado apresentou as contrarrazões. É o relatório que se encaminha à Secretaria do Tribunal Pleno, nos termos do art. 931 do Novo Código de Processo Civil. Inclua-se o feito na pauta de julgamento. Desembargadora Marcia Borges Faria 2º Vice-Presidente Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Tribunal Pleno Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0700369-03.2021.8.05.0001.2.AgIntCiv Órgão Julgador: Tribunal Pleno ESPÓLIO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2) Advogado (s): LUCIANA ANJOS MOREIRA, OTTO VINICIUS OLIVEIRA LOPES, MARCUS VINICIUS FIGUEIREDO DE SOUSA RODRIGUES, DANILO DE ALMEIDA OLIVEIRA, REBECCA LIMA SANTOS ESPÓLIO: IURI VITOR BRITO BARROS SANTOS e outros (2) Advogado (s): MARCUS VINICIUS FIGUEIREDO DE SOUSA RODRIGUES, LUCIANA ANJOS MOREIRA, OTTO VINICIUS OLIVEIRA LOPES, DANILO DE ALMEIDA OLIVEIRA, REBECCA LIMA SANTOS VOTO De início, convém salientar que o presente agravo deve se restringir a averiguar existência de similitude fático jurídica entre o assunto tratado nos autos e os paradigmas aplicados (Temas 280 e 660) sob a égide do art. 1.030, inciso I, alínea a, e § 2º, do CPC/2015. Feita tal elucidação, conheço em parte da insurgência, na medida em que não comporta nesta via a análise das matérias que conduziram à inadmissão do recurso extraordinário em debate. Diante da interposição do presente Agravo Interno, levo a apreciação da questão ao Colegiado. O Supremo Tribunal Federal, no RE 603616, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, DJE-093 (Tema 280), submetido à sistemática de Repercussão Geral, pacificou o entendimento de ser possível a entrada forçada em domicílio sem ordem judicial, desde que amparada em justificadas e fundadas razões que demonstrem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de nulidade dos atos praticados, editando a seguinte Tese: "A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados." No presente caso, observa-se da leitura do Acórdão recorrido que os integrantes do Órgão Colegiado afastaram a arguição de nulidade das provas produzidas, por ofensa à inviolabilidade do domicílio, apontando a regularidade da diligência policial iniciada logo após a prática delitiva, que resultou na prisão em flagrante delito. Confira-se a fundamentação apresentada pela Turma Julgadora: II.1- Das nulidades aventadas pela Defesa. De início, consoante relatado, o recorrente PAULO HENRIQUE GONÇALVES DAMACENA apontou a nulidade do inquérito policial, sob o argumento que não restou evidenciada a ininterrupção da perseguição, inexistindo, portanto, situação de

flagrância. Ademais, pugnou pela nulidade do feito em razão de suposta violação do domicílio, consignando, ainda, a ocorrência do cerceamento da defesa. Com efeito, ao sustentar a nulidade do inquérito policial, asseverou o recorrente que não restou evidenciado o estado de flagrante, tendo em vista que a incursão dos policiais fora iniciada 2h (duas horas) após o fato, e a efetivação da custódia ocorreu apenas após 24h (vinte e quatro horas), sem restar demonstrada a existência de persequição ininterrupta por parte dos policiais. Tal argumento, entretanto, não merece subsistir. Nesse particular, como sabido, não existe um comando normativo estabelecendo um prazo específico definindo o que configura "logo após", tampouco existe a determinação do período entre a prática do crime e a efetivação da prisão em flagrante. Ao contrário, o art. 302 do CPP estabelece diversas modalidades distintas de flagrante, a exemplo do flagrante próprio (quando o agente está cometendo a infração penal ou acabou de cometê-la), impróprio (quando o agente é perseguido logo após), e, ainda, o presumido (que ocorre quando o agente é encontrado com instrumentos ou objetos que façam presumir ser o autor da infração). Nessa esteira, perlustrando detidamente os autos, observa-se de que a efetivação da custódia no caso em referência amolda-se perfeitamente ao conceito de flagrante estabelecido no Código de Processo Penal, notadamente porque não houve a interrupção da busca pelos agentes até a efetivação da prisão. A bem da verdade, da instrução probatória, restou evidenciado que logo após o fato delituoso, as autoridades de forma diligente colheram elementos de informação no sentido de indicar quem seriam os envolvidos, bem como a sua localização. Ato contínuo, após a identificação das motocicletas supostamente utilizadas na prática delitiva, bem como o endereço no cadastro, dirigiram-se ao local, momento em que efetuaram as prisões, não havendo, portanto, que falar em ilegalidade. Até porque, em hipóteses de tal monta, ante a ausência de interrupção da perseguição, o estado de flagrante persiste, no caso, até o momento da captura. Portanto, o arcabouço probatório evidenciou que os policiais em nenhum momento interromperam a persecução em busca do Paciente, estando a todo momento colhendo indícios de sua localização e a consequente prisão, que se deu apenas 24h (vinte e quatro horas) após o fato. Outrossim, para além da configuração do flagrante impróprio (art. 302, III, do CPP), consoante delineado pelo magistrado a quo, os ora recorrentes foram ainda flagrados na posse de objetos que "os fazem presumir serem os coatores do delito", notadamente as motocicletas que, consoante a instrução, transportaram os executores para a prática delitiva, fato que se amolda ainda a hipótese de flagrante presumido, descrita no art. 302, IV, do CPP. Nesse viés, o magistrado a quo ao analisar a prisão, evidenciou o estado de flagrante homologando-o: Analisando-se o APF e os demais documentos, não obstante o alegado pelas defesas, entendo que as prisões em flagrante, foram regularmente efetuados, tendo ocorrido logo após as ações criminosas e logo depois com objetos que fazem presumir serem os Flagranteados, coautores dos crimes, quais sejam: as motocicletas que transportaram os executores dos homicídios. Assim, não se vislumbra ilegalidade nas prisões no que tocam aos delitos cometidos pelos Flagranteados, tendo sido comprovada a situação de flagrância com fulcro no art. 302 do CPP, conforme depoimentos uníssonos das testemunhas, Condutor e a própria confissão dos Flagranteados (auto de prisão em flagrante, processo nº 0500130-80.2021.8.05.0001). Não bastasse, tendo em vista que custódia foi convertida em preventiva, restam superadas quaisquer irregularidades contidas no auto de prisão em flagrante, motivo pelo qual não há que falar

em nulidade STJ, 5º Turma, AgRq no HC 594217/ CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 26/04/2021). Tal matéria, inclusive, já restou ventilada e rechacada por este E. Tribunal em sede do julgamento dos HCs de nº 8007444-98.2021.8.05.0000 e 8001184-05.2021.8.05.0000, desta Relatoria. Na mesma toada, não merece subsistir o pleito de nulidade por suposta violação de domicílio. Isso porque, perlustrando detidamente os autos em referência, observa-se, de acordo com a prova oral colhida, notadamente os depoimentos dos policiais condutores (Marcelo Antônio de Oliveira Filho, e Erival Raimundo do Espírito Santo, Ids 33496625 e 33496626, respectivamente, prestados em sede judicial), que após identificar o endereço do réu, estes se dirigiram à residência do ora recorrente Iuri Vitor Brito Barros Santos, o qual confessou e indicou o endereço do corréu, sendo preso em flagrante delito. Ato contínuo, ao se dirigirem à residência do recorrente Paulo Henrique Gonçalves Damacena, restou evidenciado que a sua genitora entrou em contato com o seu filho, e o orientou para que comparecesse, momento em que foi preso em flagrante. Tais depoimentos corroboram com as demais provas produzidas, bem como os fatos narrados na denúncia, afastando o pleito de nulidade, de modo que pequenas divergências não são aptas a ilidir o conjunto probatório. Nessa esteira, os depoimentos dos policiais condutores refutam a ilicitude das provas, os quais são dotadas fé pública, inexistindo nos autos qualquer prova que coloque em dúvida a veracidade dos seus depoimentos, que se encontram harmônicos e coerentes com o conjunto probatório. Desse modo. verifica-se que não subsistem os autos elementos aptos a evidenciar a aludida invasão de domicílio, ao contrário, a ação ocorreu na estrita legalidade, mediante extrai-se dos depoimentos acostados aos autos. Até porque, os agentes se encontravam em estado de flagrante, de forma que, sob tais circunstâncias, o texto constitucional flexibiliza o direito fundamental à privacidade, o que dispensaria eventual necessidade de autorização do Recorrente para que os milicianos adentrassem em sua habitação, ex vi do disposto no art. 5º, XI da CF/88. Ademais, também não merece guarida o pleito de nulidade ante a aventada guebra da incomunicabilidade das testemunhas, bem como a alegação de cerceamento de defesa decorrente da não realização do exame de corpo de delito e de confissão obtida mediante tortura. Em verdade, no que atine a incomunicabilidade, não se vislumbram quaisquer evidências que embasem as teses ventiladas, de modo que, consoante delineado no parecer ministerial, "não há nos autos adminículo de prova sobre a mácula apontada, não sendo suficiente para tal desiderato a simples alegação de que os depoentes exercerem a mesma profissão ou trabalharem no mesmo departamento". Tal fato, por obviedade, não descredibiliza os seus depoimentos, os quais, inclusive, possuem fé pública. Na mesma toada, perlustrando detidamente os autos em referência, os exames de corpo de delito colacionados aos autos não trazem quaisquer evidencias da alegada tortura, tampouco que os advogados não tiveram acesso ao custodiado. Não bastasse, as oitivas em sede de inquérito policial foram acompanhadas pelos patronos dos recorrentes, não sendo aventada na assentada qualquer ilegalidade, o que corrobora com a legalidade do ato. Outrossim, ante a conversão em prisão preventiva, eventuais vícios, os quais, repise-se, não foram comprovados, restam superados. Portanto, uma vez cumpridos os requisitos de admissibilidade para a interposição dos presentes recursos, passa-se à análise do mérito. (Trecho do Acórdão de ID 40731893). Destarte, constatase que a Corte Julgadora enquadrou a situação fática dos autos a tese fixada no RE 603616 (TEMA 280), no esteio da decisão em caráter de

repercussão geral do STF. De outra parte, o Supremo Tribunal Federal, no ARE 748.371 RG / MT (Tema 660), entendeu que a discussão sobre a violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, devido processo legal e aos limites da coisa julgada, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais, não possui repercussão geral. Neste sentido: Ementa. Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral. Tema 660 - Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada. (ARE 748371 RG - Órgão julgador: Tribunal Pleno - Relator (a): Min. GILMAR MENDES - Julgamento: 06/06/2013 - Publicação: 01/08/2013). A diretiva do Supremo Tribunal Federal seque impositiva: (...) A alegação de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional que dependa, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. Orientação reafirmada pelo Plenário, no ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes (Tema 660), (ARE 1278476 ED-AgR/ PR – Órgão julgador: Tribunal Pleno – Relator: Min. LUIZ FUX (Presidente) - Julgamento: 15/12/2020 - Publicação: 04/02/2021). No presente caso, observa-se, com a leitura do Acórdão que que os integrantes do Colegiado realizaram a análise da marcha procedimental empreendida e da prova produzida sob o crivo do contraditório, que subsidiou o convencimento firmado na pronúncia quanto aos crimes de homicídio imputados ao Agravante. Veja-se: RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO. RECURSOS SIMULTÂNEOS. HOMICÍDIOS CONSUMADOS (TRÊS VEZES), HOMICÍDIOS TENTADOS (QUATRO VEZES). PLEITO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FLAGRANTE, VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO E OFENSA AO CONTRADITÓRIO. ILEGALIDADES NÃO CONFIGURADAS. PRONÚNCIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. INSERÇÃO DAS QUALIFICADORAS DE MOTIVO TORPE, IMPOSSIBILIDADE DE DEFESA E PERIGO COMUM. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS CONCRETOS. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSOS DAS DEFESAS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. I — Os acusados foram pronunciados pela prática dos delitos descritos no art. 121, caput, do Código Penal, por três vezes, e no art. 121, caput, c/c art. 14, II, por quatro vezes, todos do Código Penal, acusados de no dia 05/01/2021, em unidade de propósito e desígnios, conjuntamente com outros dois corréus, ceifarem a vida de 03 (três) vítimas, e tentaram contra a vida de outras 04 (quatro) vítimas, que não vieram a óbito por circunstâncias alheias às vontades dos agentes. Ademais, assevera que as vítimas foram atingidas quando estavam desprevenidas, durante momentos de lazer, por motivo de rixa de tráfico de drogas, em meio aos diversos transeuntes localizados na praia. II -Preliminarmente, as defesas suscitam a nulidade do flagrante delito, aduzindo que não restou evidenciada a ininterrupção da perseguição. Ademais, apontam a nulidade do feito em razão da violação do domicílio, bem como do cerceamento da defesa. Em âmbito meritório, pugnam pela absolvição ou mesmo pela despronúncia dos recorrentes, sob o argumento que inexistem elementos aptos a evidenciar a autoria delitiva, aduzindo que

apenas transportaram os agentes ao local do crime, em razão do exercício da atividade laboral de Mototaxista, não possuindo ciência do desígnio criminoso dos executores. III - O Ministério Público, por sua vez, requer a reforma da decisão de pronúncia, para que sejam insertas as qualificadoras do motivo torpe, perigo comum e impossibilidade de defesa na vítima. IV- As nulidades aventadas pela defesa não merecem prosperar. Observa-se que a efetivação da custódia no caso em referência amolda-se perfeitamente ao conceito de flagrante estabelecido no Código de Processo Penal, notadamente porque não houve a interrupção da busca pelos agentes até a efetivação da prisão, que se deu apenas 24h (vinte e quatro horas) após o fato. Ademais, os ora recorrentes foram ainda flagrados na posse de objetos que "os fazem presumir serem os coatores do delito", notadamente as motocicletas que, consoante a instrução, transportaram os executores para a prática delitiva e promoveram suas fugas, fato que se amolda ainda a hipótese de flagrante descrita no art. 302, III e IV, do CPP. Não bastasse, tendo em vista que custódia foi convertida em preventiva, restam superadas quaisquer irregularidades contidas no auto de prisão em flagrante, motivo pelo qual não há que falar em nulidade STJ, 5º Turma, AgRg no HC 594217/ CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 26/04/2021). V- Verifica-se que não subsistem nos autos elementos aptos a evidenciar a aludida invasão de domicílio, ao contrário, a ação ocorreu na estrita legalidade, mediante extrai-se dos depoimentos dos policiais condutores acostados aos autos, os quais são dotadas fé pública, inexistindo nos autos qualquer prova que coloque em dúvida a veracidade dos seus depoimentos, que se encontram harmônicos e coerentes com o conjunto probatório. Até porque, os agentes se encontravam em estado de flagrante, de forma que, sob tais circunstâncias, o texto constitucional flexibiliza o direito fundamental à privacidade, ex vi do disposto no art. 5º, XI da CF/88. Ademais, também não merece subsistir o pleito de nulidade ante a aventada quebra da incomunicabilidade das testemunhas, bem como a alegação de cerceamento de defesa decorrente da não realização do exame de corpo de delito e de confissão obtida mediante tortura, tendo em vista que não se vislumbram nos autos em referênia quaisquer evidências que embasem as teses ventiladas. VI- Em âmbito meritório, é preciso destacar que a pronúncia não exige convencimento absoluto do Juízo a quo, funcionando como mero juízo de admissibilidade da acusação, de modo a analisar se presentes a comprovação da materialidade do fato, bem como os indícios suficientes de autoria, conforme disposição do art. 413, do Código de Processo Penal. E, no caso dos autos, conclui-se que a materialidade dos delitos de homicídio consumados e tentados está devidamente comprovada mediante a prova oral colhida, bem como os Laudos periciais e Exames Necroscópicos. Para além, vislumbram-se também indícios suficientes de participação dos recorrentes, os quais, cientes do desiderato criminoso, teriam transportado os executores até o local, e aguardardo o cometimento dos delitos, para, em seguida, promoverem a fuga dos agentes do local. VII- Por fim, observa-se que a decisão vergastada afastou as qualificadoras do motivo torpe, perigo comum e impossibilidade de defesa da vítima, em descompasso com o lastro probatório constantes nos autos em epígrafe, que indicam a sua incidência. Consoante o conjunto probatório, a ação delituosa ocorreu quando as vítimas se encontravam na praia, em seu momento de lazer, sendo surpreendidas pelos disparos, o que indica a impossibilidade de defesa. Ademais, o perigo comum também restou delineado, tendo em vista que os disparos foram efetuados em local público, com grande movimento, chegando a vitimar 7 (sete) pessoas. Nesse

viés, a despeito do delineado pelos recorridos, tais qualificadoras também devem ser aplicadas aos ora recorrentes, posto que se afiguram de ordem objetiva, as quais, nos termos do art. 30 do CP, devem se comunicar a todos os agentes. Ademais, a qualificadora do motivo torpe também deve ser analisada pelo conselho de sentença, tendo em vista que subsistem indícios concretos de que a ação dos agentes fora remunerada ante o recebimento de quantia em dinheiro, fato que, consoante expressa previsão do art. 121, I, do CP, faz incidir a respectiva qualificadora. VIII- Por todo o exposto, conheco e nego provimento aos recursos interpostos pelas defesas, e conheço e dou provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público, para que sejam inseridas as qualificadoras previstas no art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, do Código Penal, as quais serão analisadas em sede de Conselho de Sentenca. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONHECIDO E PROVIDO RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO DAS DEFESAS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. (Acórdão de ID 40731893). Por essa trilha, eventual ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, correlata à alegação de ofensa aos artigos 1º, III, e 5º, LIV e LV, da CF, no intuito de lograr a declaração de nulidade do procedimento no inquérito policial, das provas produzidas, da audiência realizada, de todo o processo judicial e da pronúncia, demandaria a prévia análise da legislação infraconstitucional concernente à produção e valoração das provas, dispostas no Código de Processo Penal, expressamente referenciadas nas razões recursais, de inviável realização em sede de recurso extraordinário. Assim, verifica-se que o assunto em comento se subsume ao paradigma do Supremo Tribunal Federal (Tema 660), de modo a evidenciar que o objeto do Recurso Extraordinário efetivamente carece de repercussão geral, nesta cota, por se tratar, em verdade, de guestão atrelada à matéria infraconstitucional, sendo, portanto, forçosa a confirmação da decisão ora atacada. Desta forma, considerando que o agravo em tela deve se restringir a analisar a existência de similitude fática entre a situação analisada nos autos e aquela discutida nos paradigmas aplicados (Temas 280 e 660) e, diante da inexistência de erro na subsunção do caso concreto à sistemática dos recursos repetitivos, confirma-se a decisão querreada por seus próprios fundamentos. Ante o exposto, conheço em parte e nego provimento ao agravo interno interposto. Desembargadora Marcia Borges Faria 2ª Vice-Presidente Relatora